

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, imputando a **HÊFRAIM JÔNATAN SOUSA GOMES**, brasileiro, convivente em união estável, natural de Porto Franco/MA, nascido aos 08/06/1978, filho de Eva de Sousa Ribeiro e de Valdecir Gomes Barros, RG nº 256803 SSP/TO, com endereço declarado na Rua do Normal, nº 356, Centro, Tocantinópolis-TO, e a **DENISVAN SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Açailândia/MA, nascido aos 13/10/1996, filho de Magna Souza dos Santos, CPF nº 605.869.853-79, com endereço declarado na Rua Nova, nº 68, Centro (kitnet próximo ao Shopping Boa Vista), em Tocantinópolis/TO, a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico (art. 33 c.c art. 35, da Lei de Drogas.)

Narrou a denúncia que: “no dia 4 de dezembro de 2017, por volta de 15 horas, na Rua do Normal, nº 356, Centro, nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis/TO, o denunciado HEFRAIM JONATAN SOUSA GOMES foi flagrado mantendo em depósito e guardando droga, tipo maconha (cannabis sativa lineo), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devidamente apreendida (fls. 5/6, P FLAGRANTE3, evento 1) e periciada (Laudo Constatação a fls. 1/4, P FLAGRANTE3, evento 1). Consta, também, que, no dia 4 de dezembro de 2017, por volta de 15 horas, no imóvel situado na Rua Nova, nº 68, Centro (kitnet próximo ao Shopping Boa Vista), nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis/TO, o denunciado DENISVAN SOUZA DOS SANTOS foi flagrado mantendo em depósito e guardando drogas, tipo maconha

(cannabis sativa lineo) e crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devidamente apreendida (fls. 5/6, P FLAGRANTE3, evento 1) e periciada (Laudo Constatação a fls. 1/4, P FLAGRANTE3, evento 1). Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e locais sobreditos, os denunciados HEFRAIM JONATAN SOUSA GOMES e DENISVAN SOUZA DOS SANTOS se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Apurou-se que, nas circunstâncias acima mencionadas, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão (autos nº 0004306-20.2017.827.2740) na residência do denunciado HEFRAIM JONATAN SOUSA GOMES, guardava em suas mãos, um tablete de maconha prensada e embalada em papel alumínio, pesando aproximadamente 18 g (dezoito gramas). No momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, estava na residência do primeiro denunciado, o segundo denunciado DENISVAN SOUZA DOS SANTOS, ao lado do qual foi encontrado um equipamento tablet marca Microsoft e um celular marca Motorola, sendo certo que durante rápida vistoria no referido aparelho celular, foram encontradas mensagens trocadas entre os denunciados HEFRAIM JONATAN SOUSA GOMES e DENISVAN SOUZA DOS SANTOS, em que constava fotos do primeiro denunciado segurando dois tabletes de maconha, bem como, uma foto de uma caixa térmica branca cheia de tabletes de maconha, seguida da mensagem "já guardei as mangas". Que o denunciado HEFRAIM JONATAN SOUSA GOMES foi conduzido em estado de flagrância à Delegacia. Ato contínuo, a autoridade policial, acompanhado do denunciado DENISVAN SOUZA DOS SANTOS, diligenciou no sentido de encontrar o endereço deste, considerando que o mesmo se negava a informar o local de sua residência. Assim foi que, após encontrarem a residência deste segundo denunciado, e lá adentrarem, acompanhado do mesmo, fora encontrado no quarto de DENISVAN SOUZA DOS SANTOS a caixa térmica, vista anteriormente nas fotos,

contendo 12 (doze) tabletes de maconha prensada e 1 (uma) lâmina de vidro em formato retangular com resquícios de maconha; 2 (duas) porções de crack, pesando aproximadamente 760 g (setecentos e sessenta gramas), localizadas dentro de uma gaveta da cômoda; 1 (um) cartão bancário e, 1 (um) pacote de papel alumínio em folhas, utilizadas para embalar maconha. Logrou-se encontrar, ainda, na cozinha da residência, 1 (um) pote de embalagem de sorvete cheio de maconha, embaladas em papel alumínio, sendo certo que toda maconha apreendida neste imóvel somou aproximadamente 5.288 kg (cinco quilos e duzentos e oitenta e oito gramas). Sobre a pia da cozinha, foi encontrado 3 (três) facas com resquícios de maconha; rolo de papel alumínio e rolo de filme PVC. Em seguida, o denunciado DENISVAN SOUZA DOS SANTOS, também, foi conduzido em estado de flagrância à Delegacia.”

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.

Ratificado o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Em sede de instrução criminal, procedeu-se à oitiva de testemunhas e ao interrogatório dos Réus.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, por entender demonstradas a materialidade, a autoria delitiva e responsabilidade penal, pugnou pela procedência do pedido, nos termos da denúncia; a Defesa de Denisvan, pela absolvição e a Defesa de Hêfrain, pela absolvição e, subsidiariamente, pela desclassificação para a infração penal prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão em que passo a análise do mérito, não sem antes enfrentar a questão da licitude de parte das provas produzidas.

Das provas produzidas

É cediço que o direito à prova está sujeito à limitações e, não por outro motivo, dispõe a Constituição Federal que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícito (art. 5º, LVI) e, nessa senda, em um Estado Democrático de Direito, a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço, posto que a eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, a par de objetivar a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do sistema positivo (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Salvador: *JusPodivm*, 2018, p. 629).

Com efeito, prova ilegal (aquela obtida por meio de violação de normais legais ou princípios gerais do ordenamento jurídico, de natureza material ou processual), é gênero, do qual são espécies as provas obtidas por meios ilícitos (aquela obtida por meio de violação de regra de direito material – penal ou constitucional) e as provas obtidas por meios ilegítimos (aquela obtida mediante a violação à norma de direito processual). (NUVOLONE *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Salvador: *JusPodivm*, 2018, p. 630).

A seguir o influxo constitucional, o Código de Processo Penal estabelece que serem inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as

obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (art. 157, CPP).

In casu, quando do deferimento do meio de obtenção de prova consistente na busca e apreensão pessoal e domiciliar direcionado à residência do então investigado Hefraim Jonatan Sousa Gomes, restou expressamente afastado o sigilo de dados e autorizado o acesso das informações constantes de eventuais aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e pendrives apreendidos na residência do Investigado e que poderiam estar relacionados com a investigação (evento 10 dos autos de n. 0004306-20.2017.827.2740).

E, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, fazia-se presente na residência de Hefraim o corréu Denisvan Sousa dos Santos, o qual fora revistado e teve o celular devassado pela autoridade policial que, diante do teor das conversas de whatsapp e de fotos, acabou por se deslocar até a casa de Denisvan, onde logrou êxito em localizar e apreender drogas (maconha e crack), o que resultou em sua prisão em flagrante delito pela prática de infrações penais.

Nesse contexto, poderia se ventilar a ilicitude da prova, posto que a autoridade policial apoderou-se do aparelho celular de Denisvan, que sequer era investigado, e visualizou as mensagens do whatsapp e, então, localizou e apreendeu parte da droga na casa de Denisvan.

No entanto, tenho pela validade da prova em virtude do teor da decisão concessiva de busca e apreensão pessoal e domiciliar, expressamente afastado o sigilo de dados e autorizado o acesso das informações constantes de eventuais aparelhos celulares apreendidos na residência do investigado e que poderiam estar relacionados com a investigação.

Lançado referido registro, passo à análise do mérito.

Do mérito

Com efeito, a **materialidade dos delitos** encontra-se cabalmente demonstrada, consoante se afere do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, dos Laudos Periciais Preliminar e Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente e, ainda do teor dos autos da Interceptação Telefônica, da Busca e Apreensão e de IP, ambos relacionados à presente ação penal.

Quanto à **autoria e responsabilidade criminal** dos Réus, imperioso consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, é imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 52 da Lei n. 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: i. natureza e quantidade da droga apreendida; ii. local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; iii. circunstâncias da prisão e; iv. conduta e antecedentes do Réu.

In casu, em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão houve a apreensão de droga (maconha, 18 gramas), na residência do réu Hefraim, onde também estava o corréu Denisvan, com o qual restou localizado um aparelho celular e a autoridade policial, a despeito da ausência de autorização judicial para afastar o sigilo constitucional em relação ao corréu Denisvan, que sequer era investigado, acabou por vasculhar o aparelho celular e encontrar troca de mensagens entre os Réus, ao que, então, deslocou-se até a casa do corréu Denisvan e acabou por localizar drogas de natureza e quantidade diversas (12 tabletes de maconha e 760 gramas crack) entre outros objetos.

Em seu interrogatório judicial, o réu Hêfrain reconheceu a propriedade da droga apreendida em sua residência, a qual destinava-se a consumo próprio, posto ser usuário de maconha há muitos anos. Esclareceu que comprou a droga do corréu Denisvan, de quem já havia adquirido drogas noutras oportunidades, a primeira delas em julho ou agosto de 2017. Negou ser proprietário da droga apreendida na casa do corréu Denisvan ou que esteja a traficar drogas com ele. Negou ter usado telefone celular enquanto preso e, por consequência, que tenha tido conversas telefônicas interceptadas.

Noutra senda, judicialmente o corréu Denisvan disse ser usuário de maconha, que a droga apreendida em sua residência pertencia ao corréu Hêfrain, o qual havia pedido para que guardasse a droga por um tempo. Disse não saber que havia crack em sua residência, que o crack apreendido estava guardado numa cômoda, em local distinto da maconha, a qual estava acondicionada numa caixa térmica. Negou vender drogas para Hêfrain. Negou ter vendido ou levado para Hêfrain a maconha apreendida na casa de Hêfrain. Esclareceu que o corréu Hêfrain lhe pediu para que assumisse a droga, para, então, solto, Hêfrain poder ajudá-lo a sair da cadeia. Declarou que começou a faculdade em Tocantinópolis e, desde então, começou a fazer uso de maconha, ocasião em que conheceu Hêfrain, pois este vendia maconha. Disse que foi conhecendo Hêfrain, pois a casa era no percurso da UFT e passava pelo trajeto com frequência, e que às vezes Hêfrain estava fumando maconha em frente de casa, e lhe chamava para fumar maconha, ocasião em que consumia maconha e não pagava pelo entorpecente, e quando queria suas drogas e não era convidado, comprava o entorpecente. Com o passar do tempo, declarou que foi criando um tipo de laço com Hêfrain e sua família e sempre frequentava a casa, usava a internet na casa de Hêfrain para fazer trabalhos da universidade. No dia dos fatos, disse estava fazendo trabalho na casa

de Hêfrain momento em que os policiais chegaram, mandaram todos deitar no chão, revistaram e pegaram seu celular, que estava em cima do balcão, desbloqueado e visualizaram as mensagens do whatsapp. Disse que seu celular tinha mensagens com o Hêfrain, conversas relacionadas a maconha e caixa térmica que havia guardado em sua casa. Esclareceu que certo dia, estava voltando da UFT, o correu Hêfrain lhe pediu para que guardasse uma caixa térmica em sua casa e, então, levou a caixa térmica. Ao chegar em casa viu que o conteúdo da caixa térmica era droga e, então, que mandou mensagem para Hêfrain dizendo que *tinha guardado as mangas*. Declarou que Hêfrain não havia lhe contado o que continha na caixa térmica. Afirmou que a droga ficou aproximadamente uma semana em sua casa, porém afirmou desconhecer a existência do crack em sua casa, não saber dizer a quem pertencia o crack, posto que morava sozinho. Todavia, disse que, certa feita, estava saindo de férias e deixou a chave de sua casa com Hêfrain, ressaltando que a única pessoa que tinha a chave de sua casa era o Hêfrain. Disse que nunca vendeu drogas para o Hêfrain. Ao serem presos e ainda na delegacia Hêfrain fez gestos para que assumisse a propriedade da droga, disse que da delegacia ligou para a advogada Dr^a. Dayane e explicou a situação, afirmou que a Dr^a. Dayane acompanhou o interrogatório de Hêfrain e lhe informou que durante o interrogatório, Hêfrain disse que a droga lhe pertencia. Afirmou que nunca viu o Hêfrain trabalhando. Disse que apenas guardou a droga em sua casa e que nunca vendeu droga para ninguém. Disse não conhecer Jhonlenon, mas conheceu Tácio na cadeia. Declarou que Hêfrain, na cadeia, tentou lhe convencer a assumir a droga, dizendo 'os dois não saem, então eu saio primeiro e depois fica mais fácil de tirar você', ou seja, Hêfrain pediu para que assumisse a propriedade do entorpecente. Afirmou que o crack estava na gaveta última da cômoda, declarou ser sua a tábua de cortar carne, no entanto afirmou não ter cortado maconha nessa tábua e esclareceu que

comprou o papel alumínio para embalar os bombons. Disse que tirou a foto da caixa térmica ao chegar em casa e que a outra foto, qual seja, a de Hêfrain segurando 2 tabletes de maconha, foi tirada quando o depoente estava em Açailândia e Hêfrain cuidando de sua casa. Declarou ter visto Leandrinho aproximadamente três vezes na casa de Hêfrain e certo dia, pouco antes de ser preso, estava na casa de Hêfrain, apenas com a esposa deste, quando Leandro chegou e ficou esperando Hêfrain, entretanto, Hêfrain estava demorando e sua esposa começou a ficar incomodada e lhe pediu para perguntar a Leandro o que queria, então foi conversar com Leandro, e este informou que queria falar com Hêfrain para pagar uma droga que havia comprado e comprar e, diante disso, mandou uma mensagem para Hêfrain informando o ocorrido, ao que Hêfrain pediu para que o depoente recebesse o dinheiro e disse que não venderia novamente para Leandro, ao que Leandro saiu e não pagou a droga. Asseverou ter feito tudo isso achando que Hêfrain era seu amigo, mas depois que foi preso, percebeu que era só um laranja de Hêfrain.

A testemunha Tiago Daniel de Moraes, delegado de polícia, disse que no final do ano de 2017, receberam várias informações de que Hêfrain estava praticando o crime de tráfico de drogas na cidade e contava com a ajuda de uma pessoa, ao que instaurou o Inquérito Policial e representou pela busca e apreensão na residência de Hêfrain. Afirmou que no dia 04/12/2017, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, chegou à residência de Hêfrain, e sua esposa estava saindo, tendo encontrado com Hêfrain uma porção de maconha, cerca de 18g (dezoito) gramas, enrolada em papel alumínio. Disse que na casa de Hêfrain também estava Denisvan, o qual estava sentado no chão da sala, com o celular na mão, ao que pegaram o telefone. Declarou que, assim que pegaram a droga, Hêfrain declarou-se usuário de drogas e Denisvan, demonstrando certo nervosismo, pediu advogado. Disse que ao

observar o celular de Denisvan, verificou que havia mensagens trocadas, entre Denisvan e Hêfrain, a imagem de uma caixa térmica contendo aparentemente maconha, Denisvan dizendo que já havia guardado as mangas e também havia uma foto de Hêfrain, segurando dois tabletes de maconha, bem como diálogos entre eles, no aplicativo de mensagens 'whatsapp', onde Denisvan perguntava se Hêfrain autorizava a venda para uma pessoa chamada Nandinho (ou Leandrinho), e Hêfrain respondeu que não autorizava a venda de droga para Nandinho, que Nandinho poderia ir embora. Asseverou que, analisando as fotos, constataram que não tratava da casa do Hêfrain, por conta da cerâmica e, então, perguntaram para Denisvan onde era sua residência, ao que respondeu que não morava em Tocantinópolis, mas Hêfrain disse que Denisvan morava perto do Fascinação. Deslocaram-se até o local indicado, onde foram informados que Denisvan não morava mais lá, mas sim em uma kitnet atrás do Shopping Boa Vista e, então, se dirigiram ao local informado, observaram que o piso da casa era igual ao piso que aparecia nas fotos com a droga, mas Denisvan se negou a abrir a casa, razão pela qual chamaram uma chaveira, que abriu a porta e, ao entrar no quarto da residência, encontraram a caixa térmica com várias peças de maconha e, ainda no interior do quarto, na cômoda, havia em torno de 750 g de crack, e na cozinha, havia na geladeira um pote contendo droga prensada e embalada, além de papel laminado para embalar, faca e tábua de vidro para cortar e preparar droga e, no lixo, haviam resquícios de embalagem de uma das peças que havia sido cortada. Declarou que deslocaram para delegacia, fizeram a autuação, Hêfrain continuou dizendo que era apenas usuário, que a droga encontrada com ele havia sido levada por Denisvan, de quem já havia comprado drogas. Afirmou que Denisvan também foi ouvido e se restringiu em dizer que a droga não era sua. Declarou que havia uma operação em andamento (interceptação telefônica), e na cadeia, logo no dia seguinte, ligou uma pessoa para

o preso Tácio, pedindo para saber como havia sido essa história da prisão de Hêfrain. Disse que de acordo com as análises, descobriram que a pessoa que havia ligado para Tácio, era Jhonlenon, o possível fornecedor de entorpecente. Disse que em conversas Jhonlenon pediu para que Tácio passasse o telefone para Hêfrain, ocasião em que este explicou o que havia acontecido, falando que na casa dele só tinha 18 gramas e a droga estava toda guardada na casa de Denisvan, e o problema foi que Denisvan ficou agoniado na hora e acabou se entregando. Diante disso, puderam perceber que Jhonlenon era uma das pessoas que estava fornecendo drogas para Hêfrain. Disse que em conversas da interceptação telefônica fica constatado Hêfrain quer que o Denisvan assuma. Disse que o Tácio, de dentro da cadeia, ligou para Hêfrain, preso em outra cela, e este falou que ia fazer de tudo para que Denisvan assumisse a droga, para poder sair e depois tirar Denisvan da cadeia, logo depois, Tácio fala com sua esposa, dizendo que não vão aceitar isso, pois não é justo, e que iria ter uma reunião durante o banho de sol, porque não iriam aceitar esse tipo de coisa. Afirmou que pela investigação verificou que a droga não era de Denisvan, este estava apenas guardando a droga para Hêfrain, e no dia da busca e apreensão, não foi encontrado o celular de Hêfrain, sendo que possivelmente a esposa deste pegou o celular, que estava sob o sofá e o colocou em sua bolsa, e não foi feito revista na esposa de Hêfrain, e depois, durante a interceptação telefônica, Jhonlenon, em conversa com sua esposa, conta das dificuldades que está tendo com o tráfico, atualmente em Tocantinópolis, e fala que só com Hêfrain, teve um prejuízo de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), dizendo que o crack era de sua propriedade e a maconha era de Hêfrain e que teria que pagar. Disse que Denisvan colaborou com as investigações, desbloqueando o celular, ocasião em que obtiveram outras informações. Declarou que, a seu entender, pelo que apurou, Denisvan foi usado pelo Hêfrain.

A testemunha Georgem Canjão Júnior, policial civil, disse que tiveram a informação de que Hêfrain estava comercializando drogas na cidade e possivelmente estaria contando com apoio e colaboração de outra pessoa, que poderia estar guardando o entorpecente e, com estas informações, o Delegado de Polícia representou pela busca e apreensão domiciliar e em cumprimento do mandado, foi encontrado uma pequena porção de maconha. Disse que na residência estava Denisvan, com um aparelho celular na mão, ocasião em que os policiais deram algumas ordens para este, no entanto Denisvan hesitava em cumpri-las, continuava a mexer no celular, ocasião em que pagaram o celular e conferiram o conteúdo do celular de Denisvan, verificando as conversas no whatsapp, entre Denisvan e Hêfrain, que se referiam a drogas, inclusive uma foto de uma caixa térmica com grande quantidade de drogas, com a seguinte frase 'as mangas estão guardadas', então suspeitaram que Denisvan estaria guardando o entorpecente para Hêfrain. Disse que ao perguntarem onde era a casa, Denisvan declarou um endereço e Hêfrain falou outro endereço, o primeiro disse que era na Casa do Estudante e o segundo disse que era na casa do Roberto Fascinação. Disse que deslocaram na Casa do Estudante e constataram que Denisvan não morava, então foram na casa de Roberto Fascinação e nesta localidade informaram que Denisvan morava em uma kitnet no fundo do Shopping Boa Vista. Afirmou que ao chegarem a kitnet, verificaram pela janela, que a cerâmica era a mesma que constava na foto da caixa térmica, tendo o Delegado Tiago chamado uma chaveira para abrir a casa, pois Denisvan dizia que a casa não era sua. Disse que ao abrirem a casa, encontraram a caixa térmica da referida foto que Denisvan havia enviado para Hêfrain, outras drogas e material para preparar drogas para venda. Disse encaminharam os acusados para lavrar o auto de prisão em flagrante. Afirmou que no dia seguinte da prisão, foram informados pelo Dr. Tiago que, dentro da cadeia, Hêfrain recebeu

uma ligação de Jhonlenon, que estava preso em Imperatriz/MA, e nestas conversas, ficou claro que Jhonlenon fornecia drogas para Hêfrain e que este estava tentando com que Denisvan assumisse a propriedade da droga. Disse que encontraram papel alumínio, em forma similar com as drogas preparadas para venda. Afirmou que Denisvan declarava que a droga não era de sua propriedade, no entanto não dizia de quem era. Disse que a ligação dos acusados se deu pelas mensagens trocadas via whatsapp, pois havia conversas em que Denisvan perguntava "O Nandinho está aqui, posso entregar pra ele?", e Hêfrain respondeu que não era para entregar, pois ele já estava devendo, demonstrando que o poder de mando era de Hêfrain e que Denisvan apenas estava guardando. Disse que depois disso identificaram quem era o Nandinho, ocasião em que confessou que comprava droga de Hêfrain, inclusive, em determinada situação Hêfrain mandou ir na casa do Denisvan para comprar drogas, e em outra situação Denisvan ligou para Hêfrain pedindo autorização para vender, no entanto Hêfrain não deixou vender, pois estava devendo. Disse que não foi encontrado o celular de Hêfrain e pelas conversas, constatou-se que a droga pertencia a Hêfrain e Denisvan apenas comercializava para este. Disse que o mandado de prisão foi respectivo para a casa de Hêfrain.

Já a testemunha Hugnei Andrade Coelho Júnior, policial civil, desse que cumpriram mandado de busca e apreensão domiciliar na casa de Hêfrain. Disse que encontraram pequena quantidade de maconha, que segundo Hêfrain era para uso, afirmando-se usuário há 20 (vinte) anos. Disse que ao visualizarem mensagens do celular de Denisvan, encontraram mensagens trocadas entre os acusados e fotos como excessiva quantidade de drogas. Disse que Denisvan os levou em localidade diversa do seu atual endereço e, ao chegarem a residência de Denisvan, verificaram que a cerâmica era a mesma que aparecia na foto, tendo o Delegado ligado

para o chaveiro e ao adentrarem na residência constataram que havia os tabletes de drogas. Disse que Jhonlenon era o fornecedor das drogas para Hêfrain e que encontraram objetos para o preparo e manuseio das drogas.

A testemunha Eurivaldo Marinho Aguiar, policial civil, disse que estavam investigando Hêfrain, inclusive havia mandado de busca e apreensão na casa de Hêfrain, ao chegarem encontraram uma pequena quantidade de maconha, ocasião em que Hêfrain alegou ser para consumo. Disse que apreenderam o celular o Denisvan. Ao perguntarem onde este mora, Denisvan declarou que morava na UFT e Hêfrain disse que Denisvan morava em uma Kitnet perto da praça da bíblia e lá informaram que Denisvan morava atrás do Shopping, e ao chegarem ao local indicado, Denisvan negava que morava naquela localidade, porém a cerâmica era a mesma da foto visualizada. Disse que o delegado ligou para o chaveiro e ao adentrarem na casa encontraram uma grande quantidade de maconha, a balança, papel e vários materiais para preparo e venda de entorpecente. Afirmou que obtiveram a informação de que um rapaz da UFT não saía da casa de Hêfrain, entretanto, não sabiam que se tratava de Denisvan. Declarou que mora nas mediações da casa de Hêfrain e os vizinhos sempre comentavam que este vendia drogas. Disse que a vizinhança se sentia incomodada, mas não queria se comprometer. Afirmou que Leandro, quando foi preso, informou que Hêfrain lhe fornecia drogas.

A testemunha Raimundo Rodrigues Sales, agente de polícia declarou que auxiliou no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que ocorreu por volta da 15h na residência de Hefrain, ocasião em que encontraram uma porção de maconha, estando no imóvel também a pessoa de Denisvan, que foi revistado, pegaram seu celular e visualizaram uma foto de uma caixa térmica contendo maconha. Disse que se descolaram na residência de

Denisvan, local onde encontraram a caixa térmica com a referida maconha e crack. Disse que Denisvan negou a propriedade do entorpecente e que o celular do Hêfrain não foi encontrado. Afirmou que havia uma lâmina e facas para cortar entorpecente. Disse que Hêfrain se declarava usuário, no entanto, durante as investigações, Hêfrain aparecida como traficante. Afirmou conhecer Denisvan apenas como um estudante.

A testemunha de Defesa Wellington da Silva Conceição, professor de sociologia de Denisvan, declarou conhecer o acusado antes de ser seu professor. Afirmou que o Denisvan é um bolsista, disse que ficou surpreso com a sua prisão, pois sempre foi uma pessoa dedicada e não aparentava ter uma vida dedicada à conduta criminoso. Disse que não ouviu dizer que Denisvan é usuário ou traficante, e não sabia que Denisvan era amigo ou conhecido de Hêfrain.

A testemunha de defesa Iury Ferreira Gapar disse que conheceu o Denisvan na Universidade, sempre envolvido nos movimentos estudantis, não tem conhecimento se era traficante. Disse que o acusado já morou em três lugares, morando cerca de um ano e meio em Tocantinópolis. Declarou que Denisvan estuda no período noturno, no entanto sempre envolvidos em projetos e programas na universidade.

A testemunha de Defesa Irisnete Lopes Pinto disse que é vizinha de Denisvan e que este é estudante, sendo sua rotina na faculdade. Disse que não tem conhecimento se o acusado é traficante. Disse que o Denisvan mora cerca de dois anos em Tocantinópolis. Não soube dizer se Denisvan é usuário ou traficante.

Conquanto negada a prática delitiva pelo réu Hêfrain, resta comprovado nos autos, pelo teor dos elementos de informação, da interceptação telefônica e da prova oral produzida em

contraditório, que a droga apreendida na casa de Denisvan, em verdade, pertencia ao corréu Hêfrain, tendo Denisvan auxiliado Hêfrain na traficância, posto que guardou as drogas e intermediava a venda e a entrega das drogas a usuários e a mando de Hêfrain, fatores a comprovar a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico.

De igual modo, tem-se que a droga apreendida na casa de Hêfrain a ele pertencia e, conquanto tenha afirmado tratar-se de mero usuário de drogas, ressoa dos autos que, para além de usuário, Hêfrain age como verdadeiro traficante de drogas, notadamente por usar Denisvan para armazenar quantidade considerável de drogas, de naturezas variadas, conclusões corroboradas pela confissão de Denisvan, pelo teor da prova oral e da interceptação telefônica.

A esse aspecto, ainda que se tivesse por inválidas as provas obtidas pela devassa ao celular do corréu Denisvan, é certa a incidência de teoria de serendipidade, na medida em que, no tramitar de investigações sobre o crime de tráfico de drogas a envolver o preso Tacio Pereira Marques, vulgo *Tacio Foen*, em especial no decorrer da interceptação telefônica, a autoridade policial casualmente encontrou provas pertinentes às infrações penais praticadas pelos réus Hêfrain e Denisvan, as quais não estavam na linha de desdobramento normal da investigação relativa a Tácio.

No mais, não se ignora que Hefrain, apesar de até poder ser usuário de drogas, não raras vezes usuários passam a traficar para manter o vício e, a esse aspecto, nada há no autos a comprovar que Hêfrain desenvolva qualquer atividade lícita.

Das interceptações telefônicas extrai-se que (evento 106):

a) Célio Antonio diz a Rodrigo, vulgo *Neguim*, que só tem 22 gramas, pois lhe mandaram dar meio quilo de droga para o Hêfrain;

b) Poliana conversa com Alessandro, vulgo Neguinho ou Neguinho do Brejo, dizendo que uma pessoa foi lhe cobrar pela droga que levou para Tácio e reclama que apenas recebeu a droga para levar para dentro da cadeia, mas nada recebeu por isso e nem comprou dessa pessoa que está a lhe cobrar;

c) Poliana está na dúvida de quem está lhe cobrando, se Marcos Paulo ou Hêfrain;

d) Poliana, noutra conversa, esclarece a Alessandro, vulgo Neguinho ou Neguinho do Brejo, que quem foi lhe cobrar foi o Hêfrain, diz que não vai pagar, porque fez apenas um *corre*;

e) Poliana conversa com Tácio Pereira Marques, vulgo Tácio Foen, no dia 04/12/2017, ao que Tácio conta para Poliana que Hêfrain e outra pessoa caíram, tendo Poliana contado a Tácio que Hêfrain foi lhe cobrar pela droga que ela levou de favor para para Chiquim, tendo respondido a Hêfrain que Chiquim deveria pagar pelo fumo;

f) Tácio conversa com Elevânia, dizendo que Hêfrain rodou com o fumo de Jhonlennon e que Hêfrain caiu com gelo, ele e um viadinho (*sic*), que parece que estava guardando as coisas lá pra ele. Disse que Hêfrain caiu com 750 de óleo e quatro peças de preto;

g) Tácio conversa com Jhonlennon, dizendo que conversou com Hêfrain, o qual lhe contou que foram na sua casa com

um mandado e o cara estava lá, junto com ele, pegaram o celular do cara e viram o bagulho, levaram o cara na casa e pegaram o bagulho, mas na casa do Hêfrain só acharam 18 gramas da preta; que na casa do outro cara estava guardado o óleo e o preto; o cara é de Acailândia; Jhonlennon diz a Tácio que quer falar com Hêfrain;

h) Hêfrain conversa com Jhonlennon e explica que na sua casa não tinha nada, que o bagulho estava guardado na casa do moleque. Hêfrain explica que os homens foram em sua casa e que o moleque também estava lá, que os homens levaram o moleque até a casa onde ele (Hêfrain) guardava o bagulho e acharam o óleo e a preta. Hêfrain esclarece que achara tudo, o fumo dentro da casa, óleo, balança;

i) Tácio conversa com Elevânia e diz que Hêfrain esta na cela junto com Laranjeira e que o gay (*sic*) está na cela na frente da sua. Tácio explica que o gay (*sic*) é de Acailância e estuda na UFT e que Hêfrain alaranjou ele. Tácio diz que Hêfrain está querendo jogar para cima do outro, que Hêfrain conseguiu esconder o celular na bolsa da esposa quando invadiram a sua casa. Tácio explica que pegaram o Hêfrain com 18 gramas de maconha, que o George pegou o celular do viadim (*sic*) e viu a foto que ele mandou, percebeu que a foto do chão não era da casa de Hêfrain e foram na casa do viado (*sic*), atrás do Shopping, onde acharam as coisas dentro da caixa térmica;

j) Tácio conversa com Hêfrain. Hêfrain explica que, durante o banho de sol, pediu para Denisvan assumir toda a droga, dizer que tinha comprado a droga em Acailândia, porque daí ele sairia da cadeia e ajudaria Denisvan a sair;

k) Tácio conversa com Elevânia. Tacio explica que a cadeia está virando contra Hêfrain, porque Hêfrain quer que

Denisvan assuma a droga e, por isso, haverá uma reunião desse negócio durante o banho de sol;

l) Jhonlennon conversa com Lucivane e explica que o Hêfrain lhe deve R\$ 8.000,00, mas que o prejuízo foi de R\$ 20.000,00, porque o óleo tinha só deixado guardado com Hêfrain, mas que a maconha Hêfrain vai lhe pagar quando sair. Jhonlennon esclarece que a pedra era de mais que R\$ 15.000,00, mas que era sua, só tinha deixado para Hêfrain guardar e até não tem como cobrar de Hêfrain isso;

m) Jhonlennon conversa com sua Tia e explica que Hêfrain está lhe devendo R\$ 22.000,00 mil reais.

Nessa senda, das provas colhidas não há dúvidas de que os Réus mantinham em depósito e guardavam as drogas apreendidas, bem como, senão a totalidade, parte da droga apreendida se destinava para o tráfico de entorpecentes e, assim, não há falar em absolvição nem em desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas.

A esse aspecto, registre-se que nenhum dos Réu conseguiu explicar a origem do crack apreendido, porém da interceptação telefônica afere-se que o crack estava sob a responsabilidade de Hêfrain, o qual a guardava para Jhonlennon e, ao que resta comprovando nos autos, Denisvan não tinha conhecimento de que o crack estava armazenado em sua residência.

Extraem-se dos autos, em especial do teor das interceptações telefônicas, da prova testemunhal produzida em Juízo e do interrogatório judicial do corréu Denisvan que, de fato, os tablets de maconha encontrados na casa de Denisvan pertenciam ao corréu Hêfrain, o qual estava sob investigação pelo crime de tráfico de drogas e, ainda, que o réu Denisvan, ao tomar conhecimento de

que na caixa térmica havia drogas, ainda assim as guardou em sua kitnet, local onde restou localizada pela autoridade policial.

Tal situação revela que o corréus, além de guardarem e terem em depósito as drogas, associaram-se para prática do crime de tráfico de drogas, conclusão corroborada pela quantidade e qualidade de drogas apreendidas, pela apreensão de outros objetos, pelos motivos que ensejaram a busca e apreensão, pelo teor da interceptação telefônica e pelo teor da prova produzida em contraditório judicial, aliados pelos elementos de informação coletados em fase inquisitiva, e, ainda, por restar comprovada a estabilidade e a permanência da associação, sob o comando de Hêfrain, tendo Denisvan auxiliado, de maneira efetiva, na traficância.

Noutra senda, imperioso o reconhecimento de atenuante da confissão em relação ao réu Denisvan, posto que reconheceu a prática delitiva e da agravante do art. 62, I, do Código Penal em relação ao corréu Hêfrain, na medida em que organizava e dirigia as atividades de seu comparsa.

Noutro quadrante, não há falar na incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, posto que, conquanto primários, sem ostentar antecedentes e não havendo provas a indicar pertençam a organização criminosa, restou evidenciado nos autos que os Réus se dedicam a atividade criminosa, vez que, além de não terem comprovado o exercício de atividade laborativa lícita e habitual, foram flagrados com variedade de drogas e a prova oral demonstra que, no mínimo, desde ao menos quatro meses anteriores às suas prisões, os Réus já se dedicavam à traficância.

Por fim, considerando que os Réus, mediante mais de uma ação, praticaram dois crimes não-idênticos, de rigor a

incidência da regra do art. 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas em que incidiram.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR HÊFRAIM JÔNATAN SOUSA GOMES** e a **DENISVAN SOUZA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 33, *caput* e no artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal.

Para o réu **HÊFRAIM JÔNATAN SOUSA GOMES**:

Ambas as condutas incriminadas incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação das circunstâncias judiciais e enunciados no art. 59 do Código Penal a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal c.c artigo 42 da Lei 11.343/06, denoto que o Ré agiu com culpabilidade exacerbada, notadamente em razão da natureza de parte das drogas apreendidas, qual seja, crack, posto que revela tratar-se de entorpecente de alto poder de dependência e degradação, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, notadamente por perseguir fim que sabia ser ilícito e por escondê-la, na casa de Deinsvan, sem que este soubesse de tal droga; não registra antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las; as consequências do tráfico e da associação para o tráfico de drogas são altamente prejudiciais, tais como, impulsionamento da violência e de outros crimes, associado à quantidade e natureza da droga apreendida são fundamentos legítimos a justificar a exasperação da pena-base; não há nos autos

elementos para aferir a situação econômica do Réu; por fim não há falar em comportamento da vítima.

Para o crime de tráfico de drogas.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da sua situação financeira.

Não concorrem circunstâncias atenuantes, porém incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, posto que dirigia a organizava a atividade do corréu Denisvan, razão em que agravo a pena em 1/6 (um sexto) e torno provisória a pena de 8 (oito) anos e 2(dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário acima fixado.

Não concorrem causas de diminuição de pena nem de aumento de pena, ficando o Réu condenado a pena de 8 (oito) anos e 2(dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário acima fixado.

Para o crime de associação para o tráfico:

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da sua situação financeira.

Não concorrem circunstâncias atenuantes, porém incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, razão em que

agravo a pena em 1/6 (um sexto) e torno provisória a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário acima fixado.

Não concorrem causas de diminuição de pena nem de aumento de pena, ficando o Réu condenado a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário acima fixado.

Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, conforme disposto no art. 69 do Código Penal, em face de desígnios autônomos do agente na prática dois crimes, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 1.959 (um mil, novecentos e cinquenta e nove) dias-multa, cada um no valor acima definido.

Na forma do at. 33, do Código Penal, o Réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Designo o Presídio Barra da Grotta para o cumprimento de pena, posto ser o único estabelecimento penal estadual adequado ao cumprimento de pena em regime fechado. Oficie-se solicitando a vaga e providencie-se o necessário à transferência do sentenciado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena, tendo em conta o quanto de pena fixado.

Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, posto que esteve preso durante toda a persecução penal e pela necessidade de manutenção da custódia cautelar máxima, para o fim de garantia a ordem pública, posto que, se quando custodiado fez uso de aparelho celular e tentou ludibriar o corréu Denisvan a assumir

sozinho a responsabilidade pelos crimes em análise e, ainda, escondeu o seu celular na bolsa da esposa quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar e pessoal, tenho que, em liberdade, nada o impedirá de voltar a delinquir, restando a custódia cautelar máxima a medida adequada a evitar a reiteração da prática delituosa.

Para o réu **DENISVAN SOUZA DOS SANTOS:**

Ambas as condutas incriminadas incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação das circunstâncias judiciais e enunciados no art. 59 do Código Penal a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal c.c art. 42 da Lei 11.343/06, denoto que o Réu agiu com culpabilidade censurável, posto que guardou quantidade considerável de drogas para o corréu Hêfraim e ainda intermediava a venda de drogas para ele, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, notadamente por perseguir fim que sabia ser ilícito. Não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. As consequências do tráfico e da associação para o tráfico de drogas são altamente prejudiciais, tais como, impulsionamento da violência e de outros crimes, associado à quantidade e natureza da droga apreendida são fundamentos legítimos a justificar a exasperação da pena-base. Não há nos autos elementos para aferir a situação econômica do Réu. Por fim não há falar em comportamento da vítima.

Para o crime de tráfico de drogas.

À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo

(1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da sua situação financeira.

Não concorrem circunstâncias agravantes, ao tempo em que incide a atenuante da confissão, razão em que atenuo a pena em 1/6 (um sexto) e torno provisória a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor unitário já fixado.

Não concorrem causas de diminuição de pena nem de aumento de pena, ficando o Réu condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor unitário já fixado.

Para o crime de associação para o tráfico de drogas

À vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da sua situação financeira.

Não concorrem circunstâncias agravantes de pena, ao tempo que presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), e torno provisória a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se no valor acima fixado.

Não concorrem causas de diminuição nem de aumento de pena, ficando o Réu condenado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816(oitocentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se no valor acima fixado.

Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, conforme disposto no art. 69 do Código Penal, em face de desígnios autônomos do agente na prática dos dois crimes, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, cada um no valor acima definido.

Na forma do at. 33, do Código Penal, o Réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Designo o Presídio Barra da Grota para o cumprimento de pena, posto ser o único estabelecimento penal estadual adequado ao cumprimento de pena em regime fechado. Oficie-se solicitando a vaga e providencie-se o necessário à transferência do sentenciado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena, tendo em conta o quanto de pena fixado.

Nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, posto que esteve preso durante toda a persecução penal e pela necessidade de manutenção da custódia cautelar máxima, para o fim de garantia a ordem pública, posto que, em liberdade, poderá voltar a delinquir, restando a custódia cautelar máxima a medida adequada a evitar a reiteração da prática delituosa.

Determino, com as cautelas de praxe e com a observância do procedimento legal, a incineração da substância apreendida, na estrita forma do artigo 50 da Lei 11.343/06, caso a providência ainda não tenha sido executada.

Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, posto que sucumbentes.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive a guia de execução provisória.

Tocantinópolis, 25 de setembro de 2018.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza de Direito Substituta